

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

ARTIGO CIENTÍFICO

**HOLDING FAMILIAR PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

ORIENTADO: Vitor Mariani Tavares Machado

ORIENTADORA: Professora Miriam Moema de Castro Machado Roriz

**HOLDING FAMILIAR PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Professora Orientadora: Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

VITOR MARIANI TAVARES MACHADO

**HOLDING FAMILIAR PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRO**

Data da Defesa: 05 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador (a): Prof. (a): Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo.

**HOLDING FAMILIAR PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Vitor Mariani Tavares Machado

**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo abordar os diferentes tipos societários vigentes na legislação brasileira, mostrando a organização patrimonial e o processo sucessório, servindo como objeto de estudo a fins de comparação ao tema principal, a holding familiar. No decorrer do estudo, esse instrumento jurídico é apresentado em suas diferentes formas legais, buscando demonstrar suas características para os diversos tipos de personalidades empresariais, com o foco naquelas que pretendem manter o patrimônio e a organização no nome da família por gerações. Serão Abordados os entendimentos doutrinários e jurisprudências sobre a holding familiar em sua constituição e benefícios. Diante disso, a pesquisa frisa demonstrar a holding em um aspecto pouco utilizado no meio empresarial brasileiro, evidenciando sua eficácia no nicho empresarial familiar.

**Palavras-chave**: Holding. Patrimônio. Sucessão.

***FAMILY HOLDING FOR SUCCESSION PLANNING***

***ABSTRACT***

*The present work aims to address the different types of corporate structures existing in Brazilian legislation, highlighting their patrimonial organization and succession process. It serves as a study object for comparison with the main topic, the family holding company. Throughout the study, this legal instrument is presented in its different legal forms, seeking to demonstrate its characteristics for the various types of business personalities, with a focus on those that intend to keep the family's heritage and organization in the name for generations. It also addresses doctrinal and jurisprudential understandings of the family holding company in its constitution and benefits. In view of this, the research aims to demonstrate a holding company in an aspect that is little used in the Brazilian business environment, demonstrating its effectiveness in the family business niche.*

***Keywords****: Holding. Patrimony. Succession.*

**SUMÁRIO**

1. **INTRODUÇÃO**...................................................................................................01
2. **DIREITO SUCESSÓRIO**....................................................................................02
   1. Sucessão Legítima...........................................................................................03
   2. Sucessão Testamentária.................................................................................04
   3. Transmissão da Herança.................................................................................05
   4. Inventário e Partilha.........................................................................................06
3. **DIREITO EMPRESARIAL**...............................................................................07
   1. Tipos Societários..............................................................................................07
   2. Sociedades Familiares.....................................................................................08
4. **HOLDING FAMILIAR**......................................................................................10
   1. Origem da Holding .........................................................................................10
   2. Tipos de Holding............................................................................................12
   3. Elementos Tributários....................................................................................16
   4. Blindagem Patrimonial...................................................................................18
5. **CONCLUSÃO**....................................................................................................20
6. **REFERÊNCIAS.**.................................................................................................21
7. **INTRODUÇÃO**

A holding familiar, embora tenha entrado em vigor há muitos anos, é um assunto pouco abordado no Brasil por ser um país relativamente atrasado em questões de novas formas de se pensamento devido ao tradicionalismo brasileiro. Em muitos países essa ferramenta já é usada quase que naturalmente pelas pessoas que visam blindar seu patrimônio devido aos seus benefícios sucessórios em relação aos meios comuns que conhecemos. O grande problema da falta de conhecimento deste mecanismo é a despreocupação do titular e seus herdeiros em relação ao patrimônio, que só se começa a pensar sobre quando o proprietário vem a falecer, fazendo com que os herdeiros queiram receber as partes de forma rápida, se submetendo aos métodos tradicionais.

Este instrumento jurídico societário chega para facilitar o planejamento sucessório mantendo as empresas familiares no mercado por diversas gerações pelos benefícios trazidos tanto da pessoa física quanto a proteção do patrimônio, colocando em comparação a economia tributária e a tranquilidade burocrática da sucessão, evitando conflitos familiares.

O estudo busca trazer uma clareza sobre tais benefícios e orientar sobre a melhor forma característica para cada família constituir sua própria holding. Será retratado as vantagens e desvantagens, diferenciação com os demais métodos sucessórios visados em lei.

O artigo se desenvolverá com base em pesquisas doutrinárias a respeito do assunto, mostrando suas visões sobre o tema, respondendo a perguntas do tipo: Por que constituir uma holding? Qual o melhor planejamento? O que se evita ao criar a holding? Perguntas que serão respondidas ao longo do estudo.

A pesquisa bibliográfica será de grande importância para o desenvolvimento do trabalho, relacionando aos ordenamentos jurídicos através da Constituição Federal juntamente com doutrinas.

Para melhor abordagem do tema, as seções foram corretamente ordenados para que se possa ter uma visão geral do que está explícito na legislação brasileira sobre a herança para que na última seção, o tema do trabalho seja compreendido facilmente abordando-o de forma exclusiva.

Na primeira seção será comentado sobre o Direito Sucessório, falando sobre os tipos de sucessões previstas em lei, as etapas para a efetivação do processo e a transmissão hereditária, comentando sobre os herdeiros legais, formas de partilha e valores tributários.

Na segunda seção, será ressaltado o Direito Empresarial, visto que a holding é de extrema importância para os empresários, abordando os tipos societários, suas regras e características legais, e falando sobre a sociedade familiar, que não podemos deixar de comentar por ser a que mais se adequa para a formação da holding, visto que, em estatísticas recentes são o tipo de sociedade mais volumosa no Brasil.

Por fim, na terceira e última seção, será evidenciado o assunto com pesquisas de grandes estudiosos da Holding Familiar tanto brasileiros quanto estrangeiros, mostrando a eficácia e comparações desta ferramenta, evidenciando também a sua parte histórica, contando sua origem e pensadores.

O estudo visa acabar com a falta de conhecimento sobre o assunto dando clareza e gerando curiosidade nos leitores, mostrando o quanto a holding pode ser aliviadora para alguns que se preocupam com seu patrimônio, despertando o interesse para sua criação e assim protegendo os bens de que tanto lutou para conquista-los.

1. **DIREITO SUCESSÓRIO**

Nesta seção será tratado um breve resumo sobre a sucessão hereditária, a fim de proporcionar um conhecimento introdutório sobre o tema principal do trabalho. “o direito sucessório vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois da sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento. (CLOVIS BEVILÁQUA, 2003, p. 6)”.

O direito de herdar, está garantido no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, onde é dividido em tipos sucessórios, que serão evidenciados ao decorrer do capítulo, e classificados em Sucessão *inter vivos* e Sucessão *mortis causa*.

II.1. SUCESSÃO LEGÍTIMA

Sucessão legítima é a que se cumpre por força da lei, os herdeiros são determinados conforme as normas jurídicas que sucederão quando ocorrer o falecimento nos casos de ausência, anulabilidade, ou caducidade de testamento (artigos 1.786 a 1.788 do Código Civil), repassado o patrimônio às pessoas indicadas pela lei (art. 1.829 do Código Civil).

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Antes, só ascendentes e descendentes eram chamados herdeiros necessários, hoje o consorte supérstite concorre com os ascendentes e descendentes e passou a ser herdeiro necessário com o advento do Novo Código Civil.

O cônjuge supérstite tem o mesmo tratamento que recebem os herdeiros, sem prejuízo da parte que lhe caiba herança e independente do regime de bens.

Os herdeiros necessários são os ascendentes, descendentes e o cônjuge (art. 1.845 do Código Civil).

Os filhos adotivos ou legítimos herdam em igualdade (art. 227, § 6º, da Constituição Federal; art. 41, Lei 8.069/90 – ECA).

Código Civil;

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Constituição Federal;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

ECA – Lei 8.096/90;

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

II.2. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão por meio de testamento é um documento que a pessoa faz quando quer estipular para quem quer deixar seus bens após sua morte, “ato pelo qual a vontade de alguém é declarada para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, transmitir ou extinguir direitos” MIRANDA (2015, p. 356).

O testamento é considerado a última vontade do *de cujus,* que será respeitada após a morte, podendo ser via testamento ou codicilo.

No mesmo sentido, cita Garcia (2018, p. 36-37):

“O testamento é um documento de manifestação da última vontade do indivíduo que respeitando as limitações legais, dispõe de parte de seu patrimônio em favor de pessoas específicas, herdeiros ou não. Frisa-se que os herdeiros testamentários somente receberão aquilo que o testador lhes deixou, após pagas todas as dívidas do espólio e estar garantida a parte legítima dos herdeiros necessários. Cabe ressaltar que por força do artigo 549 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), se houver herdeiros, nula é a doação da parte que exceder a 50% dos bens.”

A possibilidade de testar é prevista no Código Civil pelos seguintes artigos:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Em regra, o testamento cuida de questões patrimoniais, sendo um ato unilateral, solene e passível de revogação. A vontade do falecido em vida é assegurada por lei dando a livre possibilidade de testar, mas limitando o percentual testado dos bens para garantir parte dos bens aos herdeiros necessários. Deste modo, só poderá dispor de 50% de seus bens, constituindo a outra metade a legítima intangível dos herdeiros necessários, mas na ausência de herdeiros necessários, logicamente, o autor da herança pode dispor de totalidade de seus bens, constituindo seus herdeiros por livre escolha. Ela obedece aos requisitos dispostos em lei, prevalecendo a sucessão legítima (COSTA, 2017).

Para os que possuem alguma deficiência para redigir um testamento, como os analfabetos, é necessário a presença de testemunhas, para impedir a nulidade do negócio *causa mortis*.

II.3. TRANSMISSÃO DA HERANÇA

A transmissão da herança nada mais é que o ato de transferir o patrimônio do *de cujus* para os herdeiros, previsto no Código Civil: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, dando o nome da doutrina de Princípio da Saisine.

Decorre de tal princípio a transmissão dos bens ao herdeiro que sobreviver ao *de cujus*, ainda que por um instante. Se o herdeiro falecer em seguida, transmite os bens aos seus sucessores, de acordo com o art. 1.787 do Código Civil. A lei vigente ao tempo da abertura da sucessão regula tanto a sucessão quanto a legitimação para suceder.

Como entende Tartuce (2015, p. 23):

“Sobre as origens da expressão saisine, Caio Mário da Silva Pereira explica que na Idade Média foi instituída a prática de ser devolvida a posse dos bens, pela morte do servo, ao seu senhor. O último, sucessivamente, exigia dos herdeiros do servo o pagamento, para autorizar a imissão de posse em seu favor. Para a proteção dos sucessores, a jurisprudência costumeira da época veio a consolidar a transferência dos bens imediatamente dos servos aos seus herdeiros, diante da fórmula le serf mort saisitle vif, son hoir de plus proche.”

Com base em tal entendimento, explica Diniz (2015 p. 11):

Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direito da lei (son saisis de plein droit), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da saisine, o direito de saisina, ou da investidura legal na herança, que irradia efeitos jurídicos a partir do óbito do de cujus.

II.4. INVENTÁRIO E PARTILHA

O inventário é a técnica por meio da qual se anota e se registra o patrimônio pertencente ao morto, a fim de que os bens possam ser atribuídos aos sucessores. O objetivo do inventário é descrever os bens da herança. Já a partilha é o procedimento pelo qual se processa a divisão dos bens da herança destinado ao meeiro e aos herdeiros a parte que corresponde a cada um dos bens do espólio. Encontrados nos artigos 952 a 1.045 do Código de Processo Civil e nos artigos 1.991 a 2.027 do Código Civil.

O processo do inventário começa após a morte do *de cujus* onde se terá o prazo de 2 meses para levantar todo o patrimônio deixado e deverá ser concluído em até 12 meses (art. 611 do Código de Processo Civil), é levantado o ativo e o passivo do inventariante com a finalidade de proceder-se à partilha do montante apurado, a fim de se apurar o resultado, o qual será objeto da partilha.

Sobre o conceito de inventário, cita Tartuce (2020, p. 2.358);

“quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se o inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores. O inventário é o procedimento obrigatório para a atribuição legal dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial”. Em sentido próximo, esclarece Francisco José Cahali que “o inventário é o meio pelo qual se promove a efetiva transferência da herança e os respectivos herdeiros, embora, no plano jurídico (e fictício, como visto), a transmissão do acervo se opere no exato instante do falecimento”

O processo da partilha dos bens é iniciado após o término do inventário, onde o juiz facultará às partes que formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá o despacho de deliberação de partilha no prazo de 10 dias.

Sobre a partilha, apresenta Gonçalves (2021, p. 215);

“partilha é a divisão do espólio entre os sucessores do falecido. Também a definem como operação jurídica por meio da qual se confere uma quota exclusiva e concreta aos que possuem em comum uma sucessão e na mesma têm apenas uma quota ideal”. Para Pontes de Miranda, “partilha é a operação processual pela qual a herança passa do estado de comunhão pro indiviso, estabelecido pela morte e pela transmissão por força da lei, ao estado de quotas completamente separadas, ou ao estado de comunhão pro indiviso, ou pro diviso, por força da sentença”

1. **DIREITO EMPRESARIAL**

O objetivo da presente seção é apresentar um breve resumo sobre os tipos de empresas brasileiras e suas normas constitucionais, com foco nos tipos societários. Apresentando suas características e as formas tradicionalmente usadas para proteger, reduzir custas e suceder o patrimônio, para que na última seção do trabalho seja usada para comparar com a Holding Familiar.

III.1. TIPOS SOCIETÁRIOS

Para constituir uma sociedade empresarial é necessário ter a ciência dos tipos societários contidos na lei. visando escolher o tipo mais favorável para as partes e para o tipo de negócio, conforme traz de resumo o artigo 981 do Código Civil, que diz que “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

Esses tipos societários são classificadas em;

Sociedade Personificada, que constitui personalidade jurídica à sociedade **adquirida mediante a inscrição dos seus atos constitutivos no registro próprio, não podendo ser constituída no início do registro**, implicando aos membros direitos e deveres distintos. Conforme artigo 985 do Código Civil;

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

Sociedade Não Personificada não possui registro, sendo assim, não constituem personalidade jurídica. Artigo 1.150 do Código Civil;

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

III.2. Sociedades Familiares

Não há uma definição exata sobre o que consiste uma empresa familiar, mas o conceito abordado será usado para demonstrar a importância da holding familiar, principalmente, em tal tipo societário.

A sociedade familiar tem como características principais o capital fechado, a sucessão hereditária, o controle administrativo e financeiro exclusivamente feito por membros da família.

Uma empresa familiar, segundo LODI (1998, p. 6);

“(...) é aquela em que a consideração da sucessão da diretoria está ligada ao fator hereditário e onde os valores institucionais da firma identificam-se com um sobrenome de família ou com a figura de um fundador.”

No cenário empresarial brasileiro, constata-se em recente pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 90% das empresas têm perfil familiar no Brasil, mostrando assim, que as empresas familiares são de suma importância para a economia nacional e a geração de emprego, porém em um levantamento do Banco Mundial revela que 30% dessas empresas chegam até a terceira geração e apenas metade delas sobrevive, evidenciando a necessidade de uma gestão e organização aprimoradas para essas empresas.

A brevidade das empresas apresentadas nas pesquisas demonstra que o fundador é quem desenvolve e estabiliza a empresa, mas com o tempo é possível haver conflitos de interesses e ideológicos entre os sócios/parentes, onde inicia o declínio corporativo, o padrão comportamental da família mistura-se com o da organização, o que, se não bem manejado, é um dos maiores motivadores do insucesso.

Da Silva Junior et. al. (2013) elaboram ainda que para haver sucesso na gestão das empresas familiares se faz necessário que a governança tenha como base principal seu sistema de valores e cultura.

Para Ricca (1998), um dos principais fatores de falência das empresas familiares está relacionado à falta de previsibilidade e a prevalência de sentimentos e emoções nas decisões administrativas. Podendo refletir fraqueza e imprevisibilidade por conta da resistência à modernização. Deste modo, adotar uma postura profissional é apontado como uma estratégia que deve iniciar-se pela própria família. Além disso, é comum que os proprietários de uma empresa familiar desenvolvam uma cultura organizacional, buscando construir uma identidade para o empreendimento que reflita a essência da família.

De acordo com a Pesquisa Global de Empresas Familiares apenas 24% das empresas familiares conseguem ser sucessoras. Com isso, a sucessão familiar deve levar em consideração diversos fatores, tais como a longevidade dos negócios e a gestão patrimonial.

A sucessão familiar deve levar em consideração diversos fatores, tais como a longevidade dos negócios e a gestão patrimonial. Com isso, a Holding Familiar apresenta um papel fundamental ao promover um planejamento sucessório adequado, possibilitando não apenas a economia tributária, mas também uma organização simplificada e desburocratizada na transmissão patrimonial para os sucessores e herdeiros, sendo uma ferramenta em que os membros da família podem manter o controle administrativo e de gestão sobre a empresa, enquanto os bens e ativos são protegidos dentro da estrutura da holding.

1. **HOLDING FAMILIAR**

Esta seção concluirá o trabalho apresentando a holding como um planejamento sucessório para as empresas, evidenciando a sua origem, os tipos de holding e suas características específicas, embasando nos estudos feitos nas seções anteriores e solucionando os problemas apresentados com a finalidade de indicar os motivos para aderir a holding, levando em consideração as principais preocupações dos empresários, como a proteção patrimonial e o lado financeiro em geral.

IV.1. ORIGEM DA HOLDING

Conforme estudos do Professor Marcio Carvalho De Sá em seu artigo evidenciando a origem da holding, os primeiros sinais de holding dos quais se tem conhecimento foram na Inglaterra durante a revolução industrial em que as sociedades empresariais se originavam de núcleos familiares, onde perceberam ser necessário organizar o processo de produção, tendo em vista que dentro do núcleo familiar cada elemento era responsável por uma etapa até chegar ao produto final.

Diante disso, surge na Inglaterra uma sociedade empresária, formada por uma mesma família, que comanda várias pessoas jurídicas diferentes. A sociedade controladora não é responsável pelo processo industrial, tendo apenas a finalidade de centralizar a administração das empresas responsáveis pelas etapas de produção.

Nos Estados Unidos, o sistema de Holding se consolidou no ano de 1888, quando o Estado de Nova Jersey sancionou uma lei que permitia às sociedades empresárias adquirirem ações em nome da pessoa jurídica, onde as empresas passaram a usufruir de benefícios fiscais significativos em comparação com as pessoas físicas. Diferentemente da Inglaterra, onde a Holding surgiu com o propósito de organizar o sistema de produção, nos Estados Unidos a motivação principal foi os benefícios fiscais concedidos às pessoas jurídicas.

Já no Brasil nas décadas de 1960 e 1970, era necessário implementar uma lei que proporcionasse criar condições propícias para que essas sociedades pudessem prosperar e expandir seus empreendimentos com maior facilidade, sem tanta intervenção estatal. Então em 15 de dezembro de 1976, surge a Lei nº 6.404/1976, onde dispõe em seu artigo 2º, §3º da Lei de S/As que as sociedades anônimas podem ter como objetivo a participação em outras sociedades.

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

**§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.**

O termo holding tem sua origem derivado do verbo inglês “*to hold*”, que significa segurar ou portar, no contexto do seu sistema seria controlar, mas em sua regra, a holding é uma sociedade que exerce comando acionário em outras sociedades, participando do capital, administrando seus bens e investimentos, de forma a fazer uma organização estratégica, tanto no campo financeiro como no jurídico.

Neste sentido, cita Prado (2016, p. 1);

“expressão holding tem origem no direito norte-americano. A expressão é usada no Brasil para definir a sociedade que tem como atividade o exercício do controle acionário de outras empresas e a administração dos bens das empresas que controla, além do desenvolvimento do planejamento estratégico, financeiro e jurídico dos investimentos do grupo, devendo não interferir na operacionalização das empresas controladas, mas prestar serviços que elas não podem executar eficientemente, ou que, para cada empresa, isoladamente, seja oneroso e para a holding não, tendo em vista a pulverização dos custos.”

IV.2. TIPOS DE HOLDING

Quando se fala em holding, é possível perceber que existem várias espécies desse tema, alguns doutrinadores a classificam em mais de 20 tipos. Porém, essa quantidade tem pouca razoabilidade prática e afasta muito aquele que está buscando conhecimentos para o exercício profissional, pois esses exageros tornam o tema de difícil assimilação, uma vez que todas essas contextualizações se ramificam da holding pura ou holding mista, que segundo os doutrinadores, seriam as únicas duas espécies de holding, ponderando que as demais classificações têm objetivo meramente didático, sem qualquer consequência jurídica.

Como por exemplo, citam Silva e Rossi (2017, p. 21-22);

“É bem verdade, contudo, que a doutrina faz menção a outras espécies de holding, como, por exemplo, holding familiar, holding administrativa, holding de participação e holding de controle. Parece-nos, contudo, que não se trata de definições jurídicas apropriadas, visto o contorno legal contido no artigo 2° parágrafo terceiro, da Lei n° 6.404/76. Essas demais espécies são na verdade caracterizadas por sua finalidade, tratando de mera definição para fins didáticos, sem qualquer efeito jurídico em particular.”

Neste sentido, citam Mamede e Mamede (2016, p.12);

“A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, etc.”

Assim, a holding patrimonial familiar existe a partir da integralização dos bens dos membros de uma mesma família em uma pessoa jurídica, a qual é criada com o intuito de concentrar e administrar o patrimônio familiar. Através desta holding familiar, os familiares compartilham entre si os seus bens e passam a ser sócios quotistas desta sociedade, de forma que as decisões relativas ao patrimônio passam a ser tomadas na forma de deliberações sociais com a participação dos sócios integrantes da holding.

Para o presente estudo, o objetivo é apresentar a holding familiar para o planejamento sucessório, a qual nomeia o trabalho, sendo necessário entender a holding patrimonial e também as outras duas espécies citadas anteriormente, a holding pura e a mista, por serem os tipos que são juntamente adotados para tal objetivo.

A Holding foi concebida para ser uma sociedade que detenha participação social em outras sociedades, substituindo a pessoa física nesse papel, ingressando no direito brasileiro através do art. 2º, §3º (primeira parte) da Lei 6.404/1976, a Lei de S/As, pelo qual se estabeleceu que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades”.

Assim, a empresa que não faz nada além de participar de outras sociedades como sócia, que exerce exatamente essa finalidade, e apenas essa, é chamada de Holding Pura.

Pela leitura do art. 265 da Lei de S/As observa-se que a Holding Pura pode desempenhar determinadas atividades no interesse geral do grupo de sociedades formado entre a controladora (Holding) e as sociedades ditas operacionais. Vale trazer o texto do dispositivo:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Nesse sentido, pode uma Holding desempenhar toda e qualquer atividade secundária e de apoio à atividade da sociedade operacional, sem que isso a desqualifique como Holding Pura.

Em um exemplo prático, onde uma determinada empresa é uma sociedade operacional controlada por uma Holding. Essa holding pode contratar empregados para exercerem suas funções na empresa.

Esses atos não só não desnaturam a condição de uma Holding Pura como, em verdade, são próprios desta, pois são atos de gestão exercidos por um agente controlador. Há um julgado clássico no estudo sobre Holdings, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e que aqui fazemos questão de relembrar porque expressa exatamente esse entendimento:

**Grupo societário (holding) – desnecessidade de manutenção de quadro completo de funcionários – mão de obra fornecida pela controladora – dispensa de contrato de prestação de serviços**

**1 – No sistema holding a sociedade controladora e suas controladas combinam esforços e recursos para realização de seus objetos (art.265, lei 6.404/76, dentre as quais a mão de obra.**

**2 – É desnecessário que haja contrato de prestação de serviços entre controladora e controlada se os valores estão contabilizados e comprovados por documentos.**

**3 – Não se pode exigir que o fornecimento de mão de obra pela controladora seja gratuito, ainda que esteja ela obrigada mediante convenção e nos termos da lei, a cooperar para a realização dos objetivos da controlada.**

**4- Se a atividade principal da controlada é a exportação, não está ela obrigada a manter quadro de funcionários destinados aos serviços secundários, podendo utilizar-se da mão de obra mantida por sua controladora. (....)**

**TJSP, ac 11702, rel. juiz Grandino Rodas DJ 03/05/1993.**

Esse entendimento é importante para termos por certo que Holding Pura não é sinônimo de empresa fictícia, que serve apenas para encobrir as pessoas físicas por trás delas, mas é um objeto social real e, por conseguinte, um instituto jurídico, criado para atender uma demanda da evolução do mundo dos negócios, observa-se esse entendimento pelo Professor Márcio Carvalho de Sá a seguir;

As Holdings Puras, para as famílias que desenvolvem certas atividades empresárias, também assumem um grande papel no sentido do planejamento sucessório que assegure a continuidade daquela empresa.

A Holding Patrimonial é criada com o propósito de organizar o patrimônio de um determinado grupo, em que os integrantes desse grupo que já possuíam bens em nome próprio, ou que irão adquirir depois da constituição da holding, não deixem em nome de pessoa física, mas coloquem no nome da pessoa jurídica. Nesse caso, não haverá uma compra pela Holding ou qualquer outro negócio jurídico simulado. O bem será transferido do nome da pessoa física para a Holding por meio da integralização do capital social. Dessa forma, o valor de um determinado bem adquirido em nome de pessoa física, possuirá o mesmo valor em quotas no capital social da holding.

Essas quotas poderão ser doadas para os demais membros, podendo ser gravadas com cláusulas de usufruto em favor do doador, assim como com cláusulas de impenhorabilidade, reversão, inalienabilidade e incomunicabilidade, todas com o intuito de preservar as partes.

É importante diferenciar que não se trata de fraude, muito pelo contrário. Toda espécie de bem ingressa no patrimônio da Holding de forma lícita e organizada. Especificamente prevista no artigo 23 da Lei 9.249/95;

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no [art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm#art60), e no [art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2065.htm#art20ii).

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Isso significa que, quando uma pessoa física transfere seus bens imóveis para uma holding familiar, essa transação não estará sujeita ao pagamento do ITBI, desde que a principal atividade da empresa não seja a compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

A finalidade da constituição de uma Holding Patrimonial será então de proteger os bens deste grupo, que não estarão ao alcance dos eventuais reveses econômicos que os integrantes deste grupo possam sofrer e delimitar um planejamento sucessório muito mais barato e simplificado.

Como dito anteriormente, a Holding Familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização, tendo como função facilitar a sucessão e a organização do patrimônio, com isso, a Holding Mista mescla as duas espécies apresentadas, possibilitando centralizar e organizar o patrimônio de um determinado grupo, também atuando como uma controladora de outras sociedades operacionais. Em outras palavras, trata-se de uma Holding que funciona como Holding Pura e como Holding Patrimonial.

Essa modalidade é a mais indicada ao sistema econômico brasileiro, por questões administrativas e fiscais, de modo que, no caso da holding patrimonial familiar, o ideal é constar no seu objeto social, além do controle e administração do patrimônio familiar, o desenvolvimento de alguma atividade empresarial.

IV.3. ELEMENTOS TRIBUTÁRIOS

O principal objetivo da holding familiar é simplificar a gestão patrimonial e sucessória dentro de um planejamento tributário facilitado, que consequentemente pode resultar em redução de carga tributária, caso aplicado no Imposto de Renda (IR), Imposto de Transmissão *Causa mortis* e Doação (ITCMD) e Imposto sobre Transmissão de bens (ITBI).

Como explica Barreto (2013, p. 13);

Nesse sentido, o sistema fiscal brasileiro é dinâmico o que revela ao contribuinte opções menos onerosas e por isso não é razoável ou se quer legítimo a pretensão do Fisco de forçar o sujeito passivo da obrigação tributária a optar pela opção mais onerosa. As opções são ofertadas em razão de uma zona confusa que o sistema apresenta. Nela, o sócio investidor deve procurar o suporte adequado quando for constituir a empresa familiar uma vez que os planejamentos patrimoniais, societários e fiscais são intimamente ligados e conversam entre si, ou seja, há influência na escolha de um tipo societário no planejamento fiscal, por exemplo. Assim, a falta de planejamento tributário ou a sua realização sem o devido estudo gera um preço alto a ser pago pela holding familiar.

No Brasil, a holding familiar poderá adotar o regime de Luco Real ou Lucro Presumido de acordo com o artigo 13 da Lei 9.718 de 1998 para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro.

Caso a pessoa jurídica tenha um lucro anual de R$78.000.000,00, obrigatoriamente deverá adotar o regime de Lucro Real, que é o resultado obtido da subtração das despesas sobre as receitas, onde os encargos tributários sobre a renda aumentam ou diminuem de acordo com o lucro obtido.

Já a pessoa jurídica que possua receita anual inferior ou igual a R$78.000.000,00 poderá optar pelo regime do Lucro Presumido, que presume o quanto do faturamento de uma empresa foi lucro a partir de tabelas padronizadas, com bases de cálculo pré-fixadas.

Este regime tributário é o mais vantajoso para a holding familiar, visto que se tratando de locação imobiliária, os rendimentos são tributados da pessoa física, na faixa mais alta, em 27,5%, esses mesmos bens, se incorporados à pessoa jurídica da holding imobiliária familiar poderá distribuir seus lucros aos sócios de forma isenta, e a holding arcará com uma carga tributária correspondente à 14,53% sobre os rendimentos da locação.

Já em relação ao ITCMD, trata-se de um tributo de competência estadual que tem como fato gerador a transmissão de quaisquer bens ou direitos mediantes *Causa Mortis* ou doação, por essa razão, a alíquota varia de estado para estado, não sendo uma porcentagem única para todo o país, disposto no artigo 155, inciso I da Constituição Federal, que diz que: “Compete aos Estаdos e ao Distrito Federаl instituir impostos sobre: I - trаnsmissão *cаusa mortis* e doаção, de quаisquer bens ou direitos.”

A holding familiar não garante a diminuição de tributos, quando a cota que faz parte da holding é doada como forma de adiantamento tributário, facilita de maneira significativa o planejamento de custos sobre o valor devido sem precisar da alienação de algum bem do patrimônio, como normalmente ocorre nos inventários, onde o processo precisa ser protelado por falta de recursos para quitar os tributos, o que torna uma forma de garantir ainda mais respaldo a empresa, ou seja, a doação não será isenta de impostos, mas possibilita que o tributo seja cobrado antecipadamente, evitando problemas futuros.

Neste sentido, cita Silva e Rossi (2015, p. 125);

Ainda que calculado sobre os dois terços do valor patrimonial das quotas, o que ocorre, verdadeiramente, é o recolhimento antecipado de parte do tributo que seria devido apenas no futuro. Bem verdade que o pagamento antecipado é vantajoso, pois pode ser programado, o que facilita o levantamento do montante devido, sem a necessidade de alienação de algum bem, como ocorre no momento do inventário. Não é incomum que, no decorrer do inventário, o processo seja protelado pela falta de recursos para pagamento do referido tributo, de modo que planejar seu pagamento seja um benefício, sem significar, contudo, real redução da carga tributária, como defendem, impropriamente, alguns.

A holding também leva vantagem em relação aos impostos cobrados nas transferências de bens por conta da imunidade tributária criada pela Constituição Federal, onde a transferência de bens da pessoa física para a pessoa jurídica está livre da necessidade de recolhimento de ITBI, com a exceção daquelas cujo objeto social seja a atividade preponderantemente imobiliária, conforme previsto no artigo 156, §2º da Constituição Federal.

IV.4. BLINDAGEM PATRIMONIAL

A holding familiar é constituída com o objetivo principal de administrar os bens e a sucessão dos mesmos, quando combinada com a blindagem patrimonial protege o patrimônio de possíveis riscos, como litígios judiciais, credores ou outros eventos adversos.

Conforme citação de Garcia (2018, p. 103):

Em relação à chamada “blindagem”, os sócios protegem seu patrimônio das inúmeras situações de responsabilidade solidária em relação às empresas das quais participem, ou, problemas pessoais que poderiam provocar o sequestro de bens, busca e apreensão, etc. Com os bens particulares integrados na pessoa jurídica da HPF, confere-se maior proteção ao patrimônio familiar.

Como dito, a adoção da blindagem patrimonial neste sistema de holding protege o patrimônio pessoal dos membros da família de eventuais obrigações ou dívidas que podem atingir a empresa, ou seja, permite separar o patrimônio pessoal do patrimônio empresarial.

A blindagem patrimonial é realizada por meio de cláusulas imprescindíveis, sendo elas restritivas: inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade.

A cláusula de inalienabilidade, com diz o próprio nome, impede o herdeiro por tempo determinado ou indeterminado a alienação de algum bem herdado.

Neste sentido, Venosa (2013, p. 165):

A imposição da cláusula proibitiva de alienar pelo testador pode vir imbuída de excelentes intenções: receava ele que o herdeiro viesse a dilapidar os bens, dificultando sua própria subsistência ou de sua família; tentava evitar que o sucessor ficasse, por exemplo, privado de um bem para moradia ou trabalho. Como geralmente a cláusula vem acompanhada da restrição da incomunicabilidade, procurava o testador evitar que um casamento desastroso diminuísse o patrimônio do herdeiro. São, sem dúvida, razões elevadas que, a priori, só viriam em benefício do herdeiro.

Portanto, para que esta cláusula seja válida, o testador deve comprovar a motivação para que determinado bem seja gravado como inalienável, dentro dos parâmetros do artigo 1.848 do Código Civil.

Conceituando tal restrição, cita Venosa (2013, p. 166);

Os bens inalienáveis são indisponíveis. Não podem ser alienados sob qualquer forma, nem a título gratuito nem a título oneroso. Quando o testador não especifica quais os bens que comporão a inalienabilidade, esta só se corporifica na partilha. Sendo capazes, prevalecerá a escolha dos herdeiros. Não chegando a um acordo, ou havendo herdeiros incapazes, caberá ao juiz fixar os bens que comporão o quinhão inalienável.

A cláusula de impenhorabilidade condiciona o bem recebido a título de doação ou testamento permaneça no patrimônio do beneficiário, impedindo que seja passível de sofrer a constrição judicial da penhora. Assim, comentando por Venosa (2013, p. 174);

Existem bens impenhoráveis por disposição legal. Para o fim precípuo de impenhorabilidade por vontade humana, afora casos como do bem de família, os princípios são os mesmos da cláusula de inalienabilidade. Só pode ser inserida por terceiros, em testamentos e doações, daí porque não se pode considerá-la uma diminuição na garantia dos credores. O testador podia impor essa cláusula a toda legítima no sistema de 1916 (ou mesmo fora dela, como já vimos), suprimindo esses bens da penhora por dívidas contraídas pelo herdeiro.

A restrição imposta pela cláusula da incomunicabilidade tem por objetivo retirar o bem da comunhão, impedindo a comunicação do bem com o outro cônjuge, como diz o artigo 1.668, inciso I do Código Civil que são excluídos da comunhão: “I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar”.

Nesta base, conceitua Venosa (2013, p. 172):

O testador pode temer pelo casamento do herdeiro, quer numa união que ele já conheça, já existente quando da elaboração do testamento, quer numa união futura, desconhecida do disponente. Pela cláusula de incomunicabilidade, os bens assim gravados não se comunicam ao cônjuge do herdeiro, não importando qual seja o regime de bens do casamento. Enfim, temendo que seu herdeiro venha a consorciar-se com um "caça-dotes", o bem incomunicável fica pertencendo só a ele.

Pela singularidade da forma, a holding familiar também exige algumas cláusulas especiais, sendo elas: reversão, Administração Permanente e *Golden Share*.

A cláusula de reversão estipula que os bens do doador retornem as seu patrimônio em caso de falecimento do donatário.

A cláusula *Golden Share*, prevista no parágrafo 7º do artigo 17 da lei 10.303/01 das SAs, está ligada a concordância das partes constituintes da holding familiar quanto a gestão do patrimônio a fim de evitar conflitos internos. Fica assim pré-determinado direitos, haveres e obrigações dos sócios com desígnio de regular o ambiente da sociedade.

Por fim, na cláusula de Administração Permanente o verdadeiro proprietário dos bens incorporados na holding familiar será mantido na sociedade administrando-a ininterruptamente até sua morte. Sendo assim, permitirá a este a administração total da sociedade.

Pelas cláusulas expostas, observa-se que a blindagem patrimonial na verdade é uma consequência de um planejamento sucessório bem estruturado, que juntamente com a holding familiar traz segurança hereditária e longevidade para a empresa.

1. **CONCLUSÃO**

Com as pesquisas e estudos aos entendimentos doutrinários durante o trabalho tem-se por finalidade apresentar a holding familiar como uma ferramenta jurídica de grande utilidade para aqueles que buscam preservar seu patrimônio por gerações, visto que há um crescimento significativo na adoção deste sistema hoje no Brasil.

A princípio foi abordado os tipos de sucessão vigentes em lei com ênfase nos métodos convencionais, mostrando o lado burocrático e tributário para que possa comparar com os mesmos atributos da holding familiar. Seguido da seguinte seção, onde foi evidenciado o direito empresarial e suas normas para se ter base das formas de constituição de uma sociedade empresarial no Brasil, para que no fim a holding fosse analisada de forma comparativa diante das seções anteriores.

A estrutura da holding familiar permite que os membros da família participem ativamente das decisões relacionadas ao futuro das empresas e do patrimônio familiar, mesmo antes do óbito dos patriarcas. Dessa forma, a figura da holding proporciona um ambiente propício para a tomada de decisões estratégicas, preservando a continuidade dos negócios e a unidade familiar.

Porém, mesmo com as vantagens apresentadas no estudo, nem todos os casos podem ter resultados satisfatórios, na sua grande maioria pela desordem administrativa e desarmonia familiar. A holding familiar não deve ser vista como a resolução dos problemas patriarcais, mas como uma outra forma de planejamento sucessório e gestão empresarial, que deve estar alinhada com o tipo de sociedade já constituída ou que irá ser constituída, pois como dito ao longo do trabalho, a holding está inteiramente ligada à Constituição Federal, portanto possui as suas restrições a serem seguidas que podem não se adequar com algumas personalidades empresariais.

Diante disso, a análise cuidadosa das normas jurídicas pertinentes e o acompanhamento de profissionais especializados são fundamentais para garantir uma sucessão hereditária segura, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com os objetivos e necessidades de cada família. É necessário um estudo completo sobre documentações, termos e objetivos buscados pelo indivíduo. Para que assim, seja montada a melhor estratégia possível, visando um próspero futuro ao patrimônio até então constituído.

1. **REFERÊNCIAS**

AMORIM, Sebastião, OLIVEIRA, Euclides de. Inventários e Partilhas, 16ª ed., São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.

CARVALHO, Márcio. A ORIGEM DO SISTEMA DE HOLDING E A CHEGADA NO BRASIL, 2023. Disponível em: https://marciocarvalhodesa.com.br/a-origem-do-sistema-de-holding-e-a-chegada-no-brasil/

BARRETO, Lourenço Ricardo da Silva. O planejamento tributário da Holding Familiar.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Sucessões. apud DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6.

CLÁUSULAS INDISPENSÁVEIS AO CONTRATO SOCIAL DA HOLDING FAMILIAR. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/344310/das-clausulas-indispensaveis-ao-contrato-social-da-holding-familiar

CLÁUSULAS RESTRITIVAS NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. Disponível em: https://marangehlen.adv.br/midia/clausulas-restritivas-na-sucessao-testamentaria/

COSTA, Mariana Rodrigues. Espécies de sucessão pós-morte no Direito Brasileiro. Jus Brasil, 2017.

GARCIA, Fátima. Holding Familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial. Viseu, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LODI, J. B**.** A empresa familiar. 5a ed. São Paulo: Pioneira, 1998.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C.; Holding familiar e suas vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 12.

PLANALTO. LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

PLANALTO. LEI No 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado

PRADO, Ronaldo. Benefícios sucessórios de empresas holdings. Jus, Brasil, v. 1, n. 1, p. 1, out./2016.

SILVA, Fábio Pereira da Silva; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. São Paulo: Trevisan

Editora, 2015

SILVA, FABIO.; ROSSI, ALEXANDRE. Holding Familiar, 2ª edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2017.

SILVA JUNIOR, A., Silva, P. de O. M., & Silva, A. R. L. da. Sistemas de valores e implicações na governança corporativa em um grupo empresarial familiar, 2013.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TJSP, AC 11702, REL. JUIZ GRANDINO RODAS DJ 03/05/1993.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.